



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10380.010246/2008-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2001-004.318 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de maio de 2021  
**Recorrente** JOSE DJANDIR COSTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

**MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

Não deve ser conhecido recurso administrativo que versa unicamente sobre matéria estranha à lide, que não fez parte do lançamento.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.**

Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em que foi apurada a infração de **dedução indevida de previdência oficial**, no valor de R\$ 9.897,89. Da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do documento de lançamento, fl. 19:

“O contribuinte assinalou um pagamento de R\$14.263,01 a título de Previdência Oficial quando, conforme documentação apresentada, somente há

pagamento à Previdência Privada, mais precisamente à CAPEF. Desta forma, a dedução permitida é de 12% do rendimento declarado, motivo da alteração realizada.”

Cientificado, o contribuinte entregou impugnação na qual, em síntese, alega que apresentou toda a documentação necessária à comprovação de sua isenção. Anexou documentos na intuito de comprovar sua aposentadoria e ser portador de moléstia grave.

Após análise, a DRJ em Fortaleza/CE negou provimento à impugnação. Do voto do acórdão n.º 08-20.500 da 1ª Turma da DRJ/FOR (fls. 47 e segs.):

“(…)

#### MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO

Dos autos verifica-se que consta à fl. 05, Laudo Médico Pericial emitido pela Previdência Oficial - Agencia Parquelândia em Fortaleza-CE, datado de 24/01/2006, atestando ser o contribuinte portador de Cardiopatia Grave, comprovado por atestado médico.

Verifica-se também que o contribuinte anexou à fl. 06, documento que comprova ser aposentado desde de 11/1990, "Aposentadoria por Tempo de Serviço".

De fato, conforme inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias nele enumeradas. A isenção em questão também se aplica à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão (§ 6º do art. 39 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento de Imposto sobre a Renda - RIR/1999).

(…)

No caso concreto, de acordo com os documentos acostados aos autos depreende-se que o contribuinte é aposentado desde do mês de novembro de 1990, fl. 06, e possui Laudo Médico Oficial, fl.05, que reconhece a Cardiopatia Grave, contudo o referido laudo é datado de 24/01/2006, não tendo sido discriminada a data de quando a doença foi contraída.

Assim, é de se concluir que os proventos de aposentadoria recebidos pelo contribuinte só estão alcançados pelo benefício da isenção disciplinada no art. 6º, inciso XIV da Lei n.º 7.713, de 1988, a partir de janeiro de 2006, conforme o laudo de fl. 05.

#### DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Conforme consta na Notificação de Lançamento, o contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual exercício 2006, informou dedução de Contribuição Oficial no montante de R\$ 14.263,01.

Contudo, o contribuinte anexou aos autos, o Comprovante de Pagamentos emitido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do BNB, ano-calendário 2005, onde informa que o Sr. Jose Djandir Costa teve de contribuição para a CAPEF o valor total de R\$ 14.263,01, ou seja, previdência privada.

Logo, o lançamento permanece, já que o contribuinte só poderia deduzir a título de Previdência Privada 12% do rendimento declarado, conforme consta na Notificação de Lançamento, fl. 18, senão vejamos o art. 74 do Decreto 3.000, de 26/03/1999 — RIR/99.

(...)"

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação.

Cientificado, a interessado apresentou recurso voluntário de fls. 32 e segs.. onde, quanto à isenção por moléstia grave, reitera suas razões já anteriormente trazidas e afirma que é portador de cardiopatia grave desde fevereiro/2004, conforme atestados médicos que anexa, emitidos por médico particular e por órgãos oficiais. Não apresenta defesa ou faz qualquer referência quanto à infração lançada de dedução indevida de previdência oficial.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo.

O recorrente não faz qualquer menção à única infração lançada pelo Fisco, de dedução indevida de previdência oficial, e sim apresenta argumentação e documentos no sentido de comprovar que, à época dos fatos, era aposentado e portador de moléstia grave, condição que em tese lhe concederia isenção do imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria.

Ora, essa matéria não está em litígio e não compõe a lide. Não foi lançado pelo Fisco valores de base de cálculo em razão de omissão de rendimentos tributáveis. Ainda que a turma julgadora da instância de piso tenha tecido análises e conclusões a respeito de o contribuinte ser ou não beneficiário de isenção por moléstia grave, o que está em julgamento é a dedução de valores supostamente pagos a título de previdência oficial, glosados pelo Fisco.

É pertinente entretanto observar que o contribuinte trouxe aos autos, para falar apenas dos laudos oficiais, o atestado médico de fl.6, emitido em 24/01/2006 pelo INSS e assinado por médico perito, certificando que o interessado é portador de moléstia grave que o isenta do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria (cardiopatia grave), comprovada por atestado da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará/SUS, em que se baseia, o qual é por sua vez datado de 03/11/2005. Assim sendo, o recorrente de fato faz jus à pleiteada isenção, mas somente a partir de 11/2005. Ocorre que tal isenção já foi considerada pela fonte pagadora, conforme informe de rendimentos de fl. 4, no qual os valores dos rendimentos pagos estão separados em tributáveis e não tributáveis em razão de moléstia grave a partir de 11/2005. Em sua DAA o contribuinte oferece à tributação, corretamente, somente a parcela dos rendimentos tributáveis, logo seu recurso carece de objeto nesse aspecto.

Por o recurso voluntário versar sobre matéria estranha à lide, o mesmo não deve ser conhecido.

Assim sendo, não conheço do Recurso Voluntário, e confirmo integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito